

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Inexigibilidade de Licitação – Processo nº 024/2025-PMLA-INEX

Objeto: Locação de imóvel localizado no Rio Piquiatuba, zona rural do município de Limoeiro do Ajuru/PA, para funcionamento da E.M.E.F. Igarapé Baiano, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Limoeiro do Ajuru/PA.

1. RELATÓRIO

Veio para esta unidade de controle interno para análise acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação nº 024/2025-PMLA-INEX, cujo objeto está descrito acima.

Recepcionou-se as seguintes documentações: Capa; Documento de formalização da demanda – DFD; Certidão de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis; Laudo de Avaliação de Imóvel com estimativa do valor de aluguel; Estudo Técnico Preliminar – ETP com proposta de locação de imóvel; Solicitação de dotação e informação de previsão de dotação orçamentária; Justificativa para a necessidade da contratação, da razão da escolha do fornecedor justificativa de preço; Termo de Referência; Mapa de Riscos; Autorização do Secretário Municipal para abertura do processo; Atuação do Processo Licitatório; Certidão de conferência de documentos de habilitação; Solicitação de parecer jurídico com o anexo da minuta do contrato de locação de imóvel e o Parecer Jurídico opinando de modo favorável à contratação.

Constam ainda, Proposta de Locação de Imóvel, documento de identificação do sr. **Robson Vasconcelos Tavares**, inscrito no CPF nº 000.782.362-23, assim como documento do imóvel comprovando ser de sua titularidade.

A inexigibilidade em tela apresenta valor global de R\$ 16.680,00 (dezesesseis mil e seiscentos e oitenta reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.390,00 (mil e trezentos e noventa reais).

2. DA ANÁLISE

A análise deste Departamento de Controle Interno não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

A licitação está instruída com todos os elementos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme, art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, discrimina todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Inexigibilidade, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 74, inciso V, § 5, incisos I, II, III;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Verifica-se que o valor da proposta de locação está em consonância com o valor médio, uma vez que está dentro dos parâmetros constantes no laudo de avaliação realizado pelo arquiteto do município.

Por fim, evidencia-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais dos atos da inexigibilidade de licitação, bem como documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei 14.133/21. Desta forma,

encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em caráter opinativo para operação da contratação.

Ressalta-se o exame prévio realizado pela Assessoria Jurídica do município acerca da minuta do contrato, **emitindo parecer favorável sob o ponto de vista legal**, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo mencionado, comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna está acordada com as orientações do Parecer Jurídico, que subscreve sua opinião pela legalidade da inexigibilidade, estando APTA a gerar despesas para a municipalidade.

Pelo exposto, esse Departamento de Controle Interno diante das informações abrangidas, **opina pela conformidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 024/2025-PMLA-INEX e recomenda-se o atendimento quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA, seguindo a regular divulgação dos contratos a serem celebrados.

Deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 17 de dezembro de 2025.

Heliton Bruno Batista Vieira
Coordenador do Controle Interno
Decreto Municipal nº 049/2025